

O JÚRI POPULAR, EFICIÊNCIA, CONFIABILIDADE E OS PROBLEMAS CAUSADOS PELAS PRERROGATIVAS DE FORO A SUA COMPETÊNCIA

Nélio Roças Pinheiro Alves¹

RESUMO

O presente artigo visa descrever os problemas causados pelas exceções observadas quando da aplicação das prerrogativas de foro concedidas a autoridades que ocupam cargos nos poderes executivo, legislativo e judiciário, que desviam do Tribunal do Juri as competências constitucionais para julgar crimes dolosos contra a vida previstos nos artigos 121, §1º e §2º, artigo 122, parágrafo único, artigo 123, artigo 124, artigo 125, artigo 126 e artigo 127 do Código Penal (CP), sejam consumados ou tentados. Tais prerrogativas concedidas desvia de forma problemática a competência do Tribunal do Juri, referendada em cláusula pétrea constante do capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), mais especificamente do art. 5º, Caput, e seu inciso XXXVIII, além de causar problemas para o para o balizamento de competência no âmbito jurídico. Através da exposição de dados, demonstrar a importância do júri popular, tanto histórica quanto representativa no aspecto democrático, discorre sobre sua eficiência como instituição junto a jurisdição, na medida em que divide de forma ativa e independente a responsabilidade pelas decisões de impacto nos intocáveis direitos constitucionais a ampla defesa e a liberdade do cidadão acusado do cometimento crimes dolosos contra a vida. Apresentar as consequências jurídicas de suas decisões, expressas pela manifestação do cidadão comum, abordando a indispensável existência do júri popular, não só como fonte decisória, como também manifestação de sua indiscutível imparcialidade nas decisões, além da blindagem quanto a influências externas e seu legítimo exercício de soberania popular.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Prerrogativas de Foro; Constituição Federal; Crimes dolosos contra a vida; Código de Processo Penal.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito e contexto histórico do tribunal do júri. 1.1. Conceito. 1.2. Contexto histórico. 2. O Juri Popular e os problemas para o balizamento de competência no âmbito jurídico. 3. O Júri Popular como cláusula pétrea e a impossibilidade de sua extinção pelo constituinte reformador. 4. Júri Popular, um instituto confiável, eficiente e que gera sentimento de justiça na sociedade. Conclusão. Referências.

¹ Aluno do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Unidade Dorival Caymmi, matrícula 201901345769, e-mail: nelioroca@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre problemas causados pelas exceções observadas quando da aplicação das prerrogativas de foro concedidas a autoridades que ocupam cargos nos poderes executivo, legislativo e judiciário, uma vez que tais privilégios afetam, embora previstos nos artigos 29, inciso X; artigo 52, inciso I; artigo 53, §1; artigo 86 ; artigo 96, inciso III; artigo 102, inciso I, alínea b; artigo 102, inciso I, alínea c; artigo 105, inciso I, alínea a; artigo 96, inciso III; artigo 108, inciso I, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), quanto do artigo 84 do Código de Processo Penal (CPP), preceitos básicos tanto da Carta Maior, quanto do CPP, que prezam pela igualdade de tratamentos, pelos direitos individuais do cidadão, bem como pelo respeito ao devido processo legal de forma ampla e irrestrita.

O primeiro capítulo do trabalho tem por finalidade descrever a história do Júri Popular no Brasil, sua origem e suas inspirações, bem como descrever a evolução do Júri Popular no Brasil até a CRFB de 1998, momento em que a instituição do Júri Popular alcançou o *status* de Cláusula Pétrea.

No segundo capítulo do presente artigo, apresento então o problema propriamente dito; as consequências que as Prerrogativas de Foro trazem para o balizamento da jurisdição e para o ferimento da igualdade no devido processo legal, fato que desdobra inevitavelmente em reiteradas análises por parte do Supremo Tribunal Federal quando das tentativas de esquiva em relação a submissão ao Júri Popular no caso de cometimento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste Capítulo são reproduzidas opiniões e artigos de alguns de nossos renomados doutrinadores, assim como algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal e decisões monocráticas no sentido de sanear tais problemas, e ainda uma tabela com a imensa lista de “cargos”, por trás dos quais se escondem e se afugentam da eventualidade de enfrentar o Júri Popular, no caso de cometimento de delitos de seu rol de apreciação, quase 50.000 (cinquenta mil) autoridades constituídas, tanto nos legislativos, quanto nos judiciários e executivos; Federal e Estaduais.

Mais adiante, e já no terceiro capítulo, passo a tratar da condição do Júri Popular como Cláusula Pétrea, trazendo como valerosa contribuição o discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, com sua contundente advertência quanto a eventuais tentativas de desfazimentos de mandamentos ou

insubordinações quanto as prescrições de nossa Carta Maior, fruto da luta de dezenas de anos, sofridos contratempos e inobservâncias das leis por parte dos autointitulados donatários do poder, em claro desprezo por exemplo ao devido processo legal, base inegociável de nosso CPP.

No quarto capítulo o artigo apresenta os números e o desempenho do Júri Popular, aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que através de esforços contínuos e anuais, o reafirmam como instituto confiável, eficiente, que se presta a sancionar e que gera sentimento de justiça na sociedade. Não obstante os números que claramente demonstram a importância de se fortalecer e engrandecer o Júri Popular, o trabalho relembra o depoimento de Evandro Lins e Silva, um dos maiores juristas da história de nosso país, que usou a tribuna para uma das mais apaixonadas declarações de estima e agradecimento ao Júri Popular e aos cidadãos comuns do conselho de sentença, quando de sua despedida.

1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. CONCEITO

O Júri Popular tem por finalidade julgar os crimes dolosos contra a vida; homicídios, infanticídios, suicídios (participação ou instigação), aborto e crimes conexos.

O Júri Popular é composto por um juiz togado, que preside o conselho de sentença e que sorteará vinte e cinco jurados para a reunião extraordinária conforme artigo 433 do CPP.

Segundo o artigo 5º, XXXVIII, da CRFB², os princípios que balizam tais procedimentos são:

plenitude da defesa; sigilo das votações (os jurados votam secretamente); soberania dos vereditos (os Tribunais só podem alterar decisões do Júri com base nos art. 621 a 631 do CPP (revisão) ou no art. 593, III, alíneas a, b, c, ou d do CPP (apelação)); o Júri Popular tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados e também o dos crimes a eles conexos, quais sejam: homicídio doloso, infanticídio, aborto, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. A previsão de julgamento de crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida está prescrita no art. 78, inciso I do CPP; a oralidade no dia do julgamento é a regra durante a sessão.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

Os jurados que comparecerem a sessão não terão desconto de seus salários por parte de seus empregadores. Os jurados que faltarem injustificadamente a convocação estão sujeitos a multa de um a dez salários mínimos, fixada a critério do juiz conforme art. 442 do CPP.

O art. 448 CPP define que não podem participar do Júri Popular os seguintes cidadãos: marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; Padrasto, madrasta ou enteado.

Já o art. 437 do CPP proíbe a participação no Júri Popular das seguintes autoridades: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Após sorteio, os 25 jurados serão reduzidos a 07 (sete) que passarão a fazer parte do conselho de sentença presidido pelo juiz togado. Após sorteio de cada um dos nomes inseridos em uma urna com os 25 nomes dos candidatos a componentes do conselho de sentença, defesa e acusação, nessa ordem, podem aceitar ou dispensar até 3 (três) nomes sem precisarem de justificativas para tal. Caso haja, após tais dispensas, necessidade de qualquer das partes novamente declinar de um nome, o procedimento será o de justificar tal dispensa e se submeter a decisão do juiz, presidente do Tribunal do Júri, que acatará ou não o pedido.

Após tal procedimento, pode ocorrer o estouro de urna, que nada mais é que, a impossibilidade de se formar o conselho de sentença por falta de jurados necessários para sua composição. Raramente acontece essa situação, podendo ocorrer, por exemplo, quando somente quinze jurados comparecem para os trabalhos e o presidente do conselho de sentença, juiz togado, inicia os trabalhos, conforme admitido pelo art. 463 do CPP e após três recusas injustificadas da defesa e outras três da acusação, ainda ocorre de outros três serem dispensados por suspeição ou impedimento. Aí então, o disposto no art. 471 do CPP é aplicado e a sessão do Júri é adiada para o primeiro dia desimpedido após sorteados os suplentes, conforme previsto no art. 464 do CPP:

Todos os envolvidos, defesa, acusação e juiz de direito têm consciência e certeza de estarem diante de 25 (vinte e cinco) cidadãos que previamente foram sorteados após espontânea inscrição e não apresentam em suas fichas qualquer processo criminal, estando de

posse de boa conduta moral e social, com notória idoneidade, dentre outros requisitos.

O conselho de Sentença é a terceira fase do Procedimento Trifásico que rege as normas de desenvolvimento do processo, tendo como fases anteriores a formação de culpa (primeira fase) e a audiência de instrução (segunda fase). A partir de constituído, o Conselho de Sentença presidido pelo juiz e composto por mais 07 (sete) jurados (conforme art. 447 do CPP), decidirá então pela condenação ou absolvição do cidadão pelo crime a ele atribuído. O Júri Popular tem os seguintes Princípios Constitucionais Regentes, segundo Guilherme de Souza Nucci³:

O Tribunal do Júri é regulado pelo Código de Processo Penal (art's. 406 a 497), mas devem ser respeitados os seguintes princípios constitucionais: a) plenitude de defesa; b) soberania dos veredictos; c) sigilo das votações; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art's. 121 a 127 do Código Penal)⁴.

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO

A doutrina não é muito precisa quanto a origem do Júri Popular, embora a maioria dos estudiosos entenderem que certamente o berço do Júri Popular não foi, como afirmado por alguns, a Inglaterra.

Paulo Rangel⁵, em sua obra Direito Processual Penal, 2019 (p. 545), ipud Guilherme de Souza Nucci, na tese de Juarez de Oliveira narra que “as primeiras notícias do Júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias”. E continua o autor, “esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel⁶”.

Paulo Rangel ainda elucidada que Rogério Lauria Tucci⁷, prelecionando sobre o Júri, diz:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos Dikastas, na Hilileia (tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centine comites, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americano. (Tribunal do Júri: origem, evolução,

³ Jurista, magistrado, professor associado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. PRÁTICA FORENSE PENAL, 14^o edição, revista, atualizada e ampliada 15/03/2022. Editora GEN/FORENSE. RIO DE JANEIRO, p.253.

⁵ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Pós-doutor pela Universidadend Coimbra, Professor Adjunto de Direito Processual Penal ns Fauldade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)...

⁶ Juri. Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 31.

⁷ Falecido em Maio de 2014, foi advogado, Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Professor Titular em Direito Processual Penal, tendo atuado principalmente nas áreas de Ação e Processo Penal, reforma do Código de Processo Penal e Ação e Processo Civil.

características e perspectivas, Tribunal do Juri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12).

No Brasil o Júri Popular tem inicialmente sua instituição antes mesmo de nossa primeira constituição. Com a finalidade de julgar os crimes de abusos na CLBR de liberdade de imprensa é editado Decreto Imperial s/n ° de 18 de julho de 1822⁸ que dispunha em sua ementa: “Crêa Juízes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”.

Os jurados eram eleitos e o tribunal trazia como modelo e inspiração o *Grand Juri Inglês*, somente o Príncipe Regente poderia revisar ou anular decisões por eles tomadas.

Em 25 de março de 1824, Dom Pedro I outorga nossa primeira Constituição⁹ e ainda sob a influência inglesa é instituído o Tribunal Popular no Brasil. Acerca do Tribunal Popular na Constituição de 1824 e de suas características, Paulo Rangel nos descreve que:

O processo de escolha dos juízes (hoje ministros) não era muito diferente do que ocorre hoje nos nossos tribunais superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal. É esse critério que vai orientar a formação do Tribunal Popular mais adiante, quando da elaboração do Código. A constituição de 1824 colocava os jurados como integrantes do poder judiciário com competência (lugar) tanto no cível como no crime e dava-lhes competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei (arts. 151 e 152 da Constituição de 1824¹⁰).

Com a entrada em vigor do Código do Processo Criminal do Império, o Júri passa a ser formado por cidadãos eleitores, com bom senso e notória probidade. Como somente votavam os que tinham boa posição financeira e econômica, naturalmente o Júri não era propriamente o que se pode classificar como exemplo de expressão democrática, na medida em que privilegiados decidiam o destino de pessoas que, por natural desfavorecimento social, estavam mais expostas a serem punidas com a aplicação de penas por infringir as leis.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, por não receber apoio por parte da Inglaterra pela iniciativa, o Brasil naturalmente e por interesses em eventual apoio ao país para se afirmar como primeira potência sul-americana, opta por promulgar uma Constituição para o país com ideais mais afetos aos Estados Unidos da América do Norte, tanto na economia quanto nos âmbitos social e político. Assim, através do Decreto nº 848, de 11 de novembro de 1890, que visava organizar a Justiça Federal, é criado o Júri Popular, com *status* de Júri Federal, implementado com regras que determinavam sua composição em 12 cidadãos sorteados dentre 36 do corpo estadual de cada comarca.

⁸ Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/decretos-do-imperio-1> Acesso em: 28 set. 2023.

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁰ Rangel Paulo, Direito Processual Penal. São Paulo, 2001. p. 549

Em 24 de fevereiro de 1891, tem-se a primeira CRFB promulgada¹¹ e o Júri Popular é inserido no título pertinente aos “cidadãos brasileiros” e na sessão das “declarações dos direitos”, em seu art.72º, § 31. Foi então em 1891 que ganhou status de Garantia Individual.

Chega-se então a 16 de julho de 1934, ainda durante o governo provisório e constitucional de Getúlio Vargas, nesta data nossa terceira CRFB é promulgada¹². Nela a instituição do Júri é mantida, porém, aludido no art. 72 e inserido no capítulo do poder judiciário, perdendo de certa forma prerrogativas ao ser suprimido da sessão que trata dos direitos do cidadão.

Em 10 de novembro de 1937, se inicia o Estado Novo, com ele o governo totalitário e autoritário, alicerçado em conceitos fascistas e apoiado pela classe dominante que admirava os métodos de governar propostos por Getúlio Vargas. Foi nesse contexto que o Júri Popular foi extinto da Carta Constitucional outorgada pelo governo ditatorial implementado por Vargas. Está-se diante de uma perigosa realidade, conforme nos lembra Paulo Rangel:

Ditadura e júri não são bons amigos. Não convivem no mesmo ambiente político, pelo menos enquanto o júri for visto como uma instituição democrática. A própria criação do júri, que vimos acima, visava retirar das mãos do déspota o poder de decidir a vida das pessoas. Agora com a ditadura, é o déspota que retira o poder das mãos do júri. Em outras palavras: a constituição de 1937 sequer trouxe o Tribunal do Júri em seu corpo, levando autores a sustentarem que ele havia sido extinto¹³.

Todavia, em 05 de janeiro de 1938, Getúlio Vargas cede e através de edição do Decreto-Lei n. 167¹⁴, restitui-se ao Júri Popular a condição de corpo pertencente ao Judiciário. Porém, no citado ano as decisões do júri já não tinham o poder soberano e decisório quanto as sentenças como antes vigentes da forma democrática e independente, estando seus vereditos sujeitos a apelações se considerados “injustos”. A partir de então poderia o Tribunal de Apelação desconsiderar a decisão do Conselho de Sentença e aplicar o que julgasse como “pena justa”, ou até mesmo absolver o réu, conforme prescrito no art. 96 do Decreto.

Neste momento político, não passava de mera formalidade a existência do Júri Popular, onde suas decisões, anteriormente soberanas e sempre passíveis de reforma, fizeram com que o povo perdesse sua autonomia e direito de decidir democraticamente o destino de “seu igual” quando do suposto cometimento de crime.

A partir do Decreto-lei n. 167/38 o Tribunal do Júri passa a ser composto por um juiz de

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em:28 set. 2023.

¹² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em:28 set. 2023.

¹³ Rangel Paulo, Direito Processual Penal. São Paulo, 201. p. 558

¹⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm Acesso em:28 set. 2023.

direito, que preside o feito, e 21 jurados que são sorteados de lista e posteriormente reduzidos a 7 para formarem juntamente com o juiz togado o Conselho de Sentença para a sessão de julgamento. Tais cidadãos inscritos como jurados deveriam, segundo o art. 7º, do Decreto serem possuidores de “firmeza, probidade e inteligência no desempenho das funções”. Sobre tais eventos Paulo Rangel nos lembra que:

A retirada da soberania dos veredictos dos jurados era um golpe de morte no Tribunal do Júri. Júri sem soberania, não é júri. É tudo, menos um Tribunal Popular democrático. O próprio sistema da intima convicção é fatal para o júri de um país que se diz democrático¹⁵.

Em 18 de setembro de 1946, é promulgada nossa quinta CRFB¹⁶, onde o Juri Popular volta a ser soberano e as decisões não passíveis de revisão ou reforma pelo Tribunal de Apelação. Somente o próprio júri pode, a partir de então, reformar as decisões dos jurados. Para tal, passa a vigorar a Lei n. 263¹⁷ de 23 de fevereiro de 1948, que revogou três artigos do CPP, a saber: artigo 604, artigo 605 e artigo 606. O Júri Popular então voltava a ser corpo soberano e a serviço da ordem democrática e dos direitos individuais e coletivos.

Com a promulgação da CRFB de 24 de janeiro de 1967¹⁸ o Júri Popular manteve seu status anterior, agora descrito no art. 150, §18.

Depois do fracasso dos intensos e representativos movimentos populares que tomaram as ruas a partir de 1983 exigindo eleições diretas, após longos anos de regime militar, no dia 28 de junho de 1985, o então Presidente da República, José Sarney, eleito indiretamente por um colégio eleitoral como vice-presidente do candidato Tancredo Neves e assumindo o governo com sua morte antes da posse, edita através da mensagem nº 330, encaminhada ao Congresso Nacional a proposta que convocava uma Assembleia Nacional Constituinte¹⁹.

No dia 18 de julho, de 1985, é definida a Comissão Provisória responsável por elaborar o anteprojeto da nova CRFB. Promulgada a CRFB, no dia 05 de Outubro de 1988, o Júri Popular adquire o atual *status* de cláusula pétrea, condição que o coloca como limitação material ao poder de reforma da CRFB, somente podendo ser mudada com a convocação de

¹⁵ Rangel Paulo Direito Processual Penal. São Paulo, 2019. p. 558.

¹⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 28 set. 2023

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁹ <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf#:~:text=Excelent%C3%ADssimos%20Senhores%20Membros%20do%20Congresso%20Nacional.%20Com%20a,compromisso%20assumido%20com%20a%20Na%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Alian%C3%A7a%20Democr%C3%A1tica>. Acesso em: 28 set. 2023.

uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

2. O JURI POPULAR E OS PROBLEMAS PARA O BALIZAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO JURÍDICO

O CPP define no seu artigo 74, parágrafo 1º que é competência do Tribunal do Júri os crimes previstos nos artigos. 121, §1º e §2º, artigo122, parágrafo único; artigo 123; artigo124; artigo125; artigo 126 e artigo 127 do CP, sejam consumados ou tentados.

Porém, a competência constitucional do Júri Popular apresenta alguns problemas e encontra em doutrinadores e juristas, abaixo especificados, rica fonte de apreciação, suscitando preocupações quanto ao tema em nossa vigente Constituição. Algumas das incompatibilidades quanto ao tema já foram inclusive motivo de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo quando da edição da Súmula 702²⁰, que define que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos está restrita aos delitos de competência da justiça comum, ou seja; se o prefeito cometer um crime em razão do cargo e durante a vigência do mandato, mesmo nos crimes dolosos contra a vida, previstos como alçada do Júri Popular, será julgado pelo Tribunal de Justiça do estado.

Entretanto, se o delito cometido pelo prefeito estiver atrelado ao âmbito eleitoral, terá o Tribunal Regional Eleitoral como competência para julgamento. Sobre o tema, as professoras Ana Cristina Mendonça²¹ e Cristiane Dupret²² nos ensinam que:

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e também o dos crimes a eles conexos, salvo os militares e eleitorais, hipóteses em que se dará a separação dos processos. Isso porque o Tribunal do Júri é um órgão da Justiça Comum, podendo ser federal ou estadual, e como órgão da justiça comum, não tem competência para julgamento dos crimes de competência da Justiça Especial. Da mesma forma, a competência do Júri Popular encontra-se fixada constitucionalmente, tratando-se de garantia constitucional, motivo pelo qual não haverá atração para a Justiça Eleitoral, dando-se a separação ainda que um homicídio seja conexo a um crime eleitoral. Em relação aos crimes militares, sempre que houver conexão entre um crime militar e outro, impõe-se a separação na forma do art. 79, inc. I, do Código de Processo Penal²³.

Outra situação inusitada pode ocorrer em crimes dolosos cometidos contra a vida e a eles conexos caso agentes diversos, sem prerrogativas de foro, tenham participação no delito.

²⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2662> Acesso em:28 set. 2023.

²¹ Advogada e professora de Direito Processual Penal do CERS, PCJ e PEO, professora da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), da Fundação Escola e da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, autora de diversas obras jurídicas...

²² Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). pós Graduada em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, diretora do Instituto de Direito Penal Brasileiro, autora de diversas obras jurídicas, professora do NEAD da Universidade Estácio de Sá...

²³ MENDONÇA, Ana Cristina.;DUPRET, Cristiane, PENAL, TEORIA E PRÁTICA 10º edição, 2021. p. 456

Auri Lopes²⁴ exemplifica tal situação da seguinte forma:

Se um particular comete um crime em concurso de pessoas com alguém que possui uma prerrogativa funcional, todos serão julgados pelo tribunal respectivo. Ou seja, prevalece a competência do tribunal, nos termos do art. 78, III, do CPP.

O problema aparece quando o crime é de competência do Tribunal do Júri, pois, por ser o Júri um órgão da jurisdição de primeiro grau, não poderia prevalecer sobre o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, por exemplo. Mas por outro lado, a competência do Júri é constitucional e deve ser respeitada. Eis o problema!²⁵

O Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus n. 69.325-3/GO, definiu que se uma pessoa não detentora de foro cometer um crime doloso contra a vida, crime da alçada do Tribunal do Júri, e houver um segundo elemento participante de tal crime que detenha prerrogativa de foro, o processo sofrerá cisão. Auri Lopes exemplifica:

Se um particular cometer um crime doloso contra a vida, a mando de um juiz de direito, haverá uma continência, nos termos do art. 77, I, do CPP. A prerrogativa do juiz de ser julgado pelo Tribunal de Justiça do seu estado é constitucional, como também o é a do Júri. Contudo, havendo essa igualdade de tratamento constitucional, prevalece a competência do TJ por ser o Tribunal um órgão de jurisdição superior (art.78, III, do CPP). Então, o juiz será julgado no TJ. E o particular? Haverá uma cisão, sendo ele julgado pelo Tribunal do Júri. Isso porque a regra de conexão decorre de lei ordinária, que não pode prevalecer sobre a competência do Júri que é constitucional²⁶.

Ademais, há uma extensa lista de autoridades que são afastadas do julgamento pelo Júri Popular, obviamente, se o crime cometido for um crime doloso contra a vida e também o dos crimes a ele conexos e a autoridade estiver, quando do cometimento, já diplomado e tal crime tenha vínculo ao exercício de seu mandato (*propter officium*), conforme decisão da Ação Penal 937²⁷ que teve a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso em maio de 2018. Trata-se de prerrogativa pela função que a autoridade exerce, e não de privilégio exclusivo dos mandatários de tais prerrogativas. Dessa forma, tal “privilégio” afasta do júri popular a competência para efetuar o julgamento, ficando tal competência adstrita originalmente a outros órgãos.

Na matéria publicada no site Consultor Jurídico (CONJUR), intitulada: “Entenda o julgamento do Supremo e a restrição da prerrogativa de função”, Aury Lopes Jr, e Alexandre Morais da Rosa fazem uma análise das repercussões do julgamento da ação penal 937, que tratou das restrições da prerrogativa de foro, e destacam que tal decisão desdobra em evitar o fenômeno do efeito gangorra, nas palavras dos autores; gerador de impunidade:

²⁴ Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid, Professor Titular de Direito Processual Penal da PUCRS, Professor no programa de Pós-graduação – Doutorado, Mestrado e Especialização – em Ciências Criminais da PUCRS, Advogado Criminalista.

²⁵ JR, Aury Lopes, DIREITO PROCESSUAL PENAL, 17ª edição, 2019. p. 329

²⁶ JR, Aury Lopes, DIREITO PROCESSUAL PENAL, 17ª edição, 2019. p. 329

²⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf> Acesso em: 28 set. 2023.

Uma vez encerrada a instrução, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais (artigo 11 da Lei 8.038/90²⁸), haverá perpetuação da jurisdição, ou seja, ainda que o parlamentar renuncie, seja cassado ou não se reeleja, o processo continuará no STF. É mais uma tentativa de evitar o "efeito gangorra" (alguns ministros chamam de "efeito elevador", mas preferimos gangorra porque é mais representativo do sobe e desce), que sempre é apontado como gerador de "impunidade". Já em casos anteriores (por exemplo, Ação Penal Originária 396, rel. ministra Carmen Lúcia), o STF combateu a "fraude processual inaceitável" da renúncia do parlamentar às vésperas do julgamento, com o fito de fazer cessar a prerrogativa e obter a prescrição diante da remessa dos autos para o primeiro grau (como, por exemplo, ocorreu na AP 333/PB). O princípio da "atualidade do exercício da função" foi relativizado, e o STF seguirá competente para julgar um ex-parlamentar, desde que o crime tenha ocorrido durante o mandato, em razão das funções e a instrução já tenha sido encerrada. Do contrário, se o cargo cessar antes desse marco (artigo 11 da Lei 8038/90), cessa a prerrogativa, e o processo é redistribuído para o primeiro grau²⁹.

Como definição, pode-se entender que as prerrogativas constitucionais para julgamento, quando envolver agentes com foro no STF, Superior Tribunal de Justiça (STJ), TJ e TRF, supera as prerrogativas do Júri Popular. Juízes, procuradores e promotores estaduais, por exemplo, não serão julgados pelo Júri Popular, e sim pelos Tribunais de Justiça de seus respectivos estados. Quanto a eventuais partícipes e coautores não detentores de foro, ou aqueles cujas prerrogativas encontrem amparo somente nas constituições estaduais, o Tribunal do Júri mantém sua competência.

Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores se cometerem crimes dolosos contra a vida durante o exercício de seus mandatos, sendo os crimes com relação a função de tais, também não estarão submetidos ao Júri Popular. Se os crimes dolosos contra a vida forem cometido sem ligação com os devidos mandatos e em função deles, aí então terá o Júri Popular a competência para submetê-los ao devido julgamento. Mas atenção: se até a conclusão do devido trâmite processual e seu julgamento, o réu detentor de foro privilegiado perder o mandato, aí então o processo é enviado para o Tribunal do Júri, que procede a tal julgamento. Lembrando que, caso determinado crime doloso contra a vida envolva, além do detentor de foro, um segundo elemento não detentor de foro, mesmo com a incidência de conexão, o não detentor de foro deve ser submetido ao Juri Popular, pois em função da igualdade de tratamento constitucional, a regra de conexão que decore de lei ordinária não pode superar a competência do Júri Popular que é Constitucional.

Quanto a prerrogativa de foro no caso de Senadores e Deputados Federais que cometam crimes dolosos contra a vida, nos ensina Rogério Sanches Cunha,³⁰ em seu Manual de Direito

²⁸ Disponível em: L8038 (planalto.gov.br) Acesso em: 28 set. 2023.

²⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/limite-penal-entenda-julgamento-stf-restricao-prerrogativa-funcao> Acesso em: 28 set. 2023.

³⁰ Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público

Penal, que:

Nos termos do artigo 53, §4º da CF/88 os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”, e arremata: da simples leitura do parágrafo percebe-se que o foro especial se estende da diplomação (e não da posse) até o fim do mandato.

Em razão da amplitude que pode ser extraída do texto literal da Constituição, sempre se considerou que todo e qualquer processo criminal a que respondesse o parlamentar deveria ser levado ao Supremo Tribunal Federal a partir da diplomação, ou seja, passavam à jurisdição do tribunal eventuais processos por crimes cometidos antes da diplomação e nela se iniciava qualquer processo por crime cometido após a diplomação e até o fim do mandato parlamentar.

O tribunal, no entanto, por meio de questão de ordem na Ação Penal 937, decidiu que: 1) a prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão deles; 2) a jurisdição do STF se perpetua caso tenha havido o encerramento da instrução processual – leia-se: intimação das partes para apresentação das derradeiras alegações – antes da extinção do mandato³¹.

Respeitando o pacto federativo e o princípio da simetria, disposto no artigo 25, *caput* da CRFB, que preconiza que os estados devem reger suas Constituições observando os princípios da CRFB, encontramos o exemplo do caso de homicídio ocorrido no estado Rio de Janeiro, onde o então Deputado Estadual pelo estado, Geraldo Moreira, foi acusado de mandante do assassinato do marido de sua ex-mulher, no ano de 2008. Após quatorze anos e seis meses do início, que corria no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), e sem ter sido reeleito para outro cargo com privilégio de foro, seu processo foi remetido para julgamento pelo Juri Popular, em 2014, tendo sido recebido pelo 3º Tribunal do Júri da capital. No dia 12 de setembro de 2023, iniciou-se pelo Júri Popular seu julgamento. Já os executores do crime cometido a mando do deputado, e sem o devido foro privilegiado, já foram julgados anteriormente e condenados no processo pelo Júri Popular.

Quanto a coautorias onde outros envolvidos não detêm prerrogativa de foro, o professor Auri Lopes, lembra que:

Quanto ao participe ou coautor sem essa prerrogativa, ou, ainda, nos casos de prerrogativa de foro estabelecida nas Constituições estaduais, prevalece a competência constitucional do Tribunal do Júri. O agente com prerrogativa de foro constitucional será julgado pelo respectivo tribunal, operando-se uma cisão processual, para que o particular sem a prerrogativa de foro seja julgado pelo Tribunal do Júri.

Por fim, recordemos ainda que, se a conexão se estabelecer entre um crime eleitoral e outro de competência do Tribunal do Júri, haverá cisão: o crime eleitoral será julgado pela justiça eleitoral, e o homicídio (ou qualquer outro de competência do Tribunal do Júri, no Tribunal do Júri. Isso porque a competência do Júri é constitucional, prevalecendo sobre o disposto em leis ordinárias (como o código eleitoral e o CPP)³².

dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina. Coordenador Pedagógico e Professor de Penal e Processo Penal do Curso RSC Online, coordenador pedagógico do JUSPLAY e autor de obras jurídicas

³¹ CUNHA, Rogério Sanches, MANUAL DE DIREITO PENAL, 11ª edição, CUNHA, Rogério Sanches, 2022. p. 178.

³² JR, Aury Lopes, DIREITO PROCESSUAL PENAL, 17ª edição, 2019. p. 330

Ou seja, caso determinado crime contra a vida envolva, além do detentor de foro, um segundo elemento não detentor de foro, mesmo com a incidência de conexão, deve ser submetido ao Juri Popular o não detentor, pois em função da igualdade de tratamento constitucional, a regra de conexão que decore de lei ordinária não pode superar a competência do Júri Popular que é Constitucional.

No âmbito criminal, inclusive nos crimes dolosos contra a vida, Presidente da República, Vice-Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Procurador Geral da República, Ministros do STF, integrantes dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e Embaixadores terão seus processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, desde que guardem conexão com o desempenho de suas funções e durante a vigência do devido exercício do mandato.

As figuras abaixo, contém as tabelas de órgãos julgadores e respectivas autoridades a eles submetidas por prerrogativa de foro. Foi elaborada pelo professor Maurício Zanoide de Moraes³³ e publicada pela USP (USP.br)³⁴. Conforme explicado por Mauricio Zanoíde de Moraes: “As expressões “Comum” e “de Responsabilidade” empregadas pelos dispositivos legais citados servem para diferenciar os crimes cujos contornos principais e bens jurídicos tutelados estão previstos na Lei 1.079/50, e os previstos no CP e demais legislação.”³⁵

Abaixo, tabela explicativa de Competência por prerrogativas de função para os cargos de: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, Governadores de Estados e do Distrito Federal, Vice-Governadores de Estados, Secretários de Estados³⁶.

Tabela n. 01: Órgãos julgadores / autoridades poder executivo:

³³ Professor Associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Pós-Graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE) em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

³⁴ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1896741/mod_resource/content/1/Tabela%20-%20Compet%C3%A2ncia.pdf Acesso em: 28 set. 2023

³⁵ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1896741/mod_resource/content/1/Tabela%20-%20Compet%C3%A2ncia.pdf Acesso em 28 set. 2023

³⁶ Disponível em: tabela “órgãos julgadores/autoridades” (usp.br) acesso em 28 set. 2023

AUTORIDADES DO EXECUTIVO	TIPO DE CRIME²	ÓRGÃO JULGADOR
1. Presidente	Comum ³ e Eleitoral Responsabilidade (Lei 1.079/50)	STF, Plenário (art. 102, I, b, e 86, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (arts. 52, I, 85 e 86, CF)
2. Vice-Presidente	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, I CF)
3. Ministro de Estado ⁴ ; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente	Comum e de Responsabilidade Responsabilidade conexo com os do Presidente da República (exceto os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente)	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, I, CF)
4. Governador de Estado e do Distrito Federal	Comum e eleitoral Responsabilidade (art.78, 1.079/50)	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ) Ver Constituição Estadual ⁵
5. Vice-Governador de Estado	Comum	Ver Constituição Estadual ⁶
6. Secretários de Estado	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	Ver Constituição Estadual ⁷ Ver Lei nº 7.106/83 Ver Constituição Estadual ⁸
7. Prefeito	Comum Infrações político-administrativas	TJ (art. 29, X, CF) ⁹ Câmara (art. 4º, DL 201/67)
8. Vice-Prefeito	Infrações político-administrativas	Câmara (art. 3º, DL 201/67) ¹⁰
9. Oficiais Gerais das Forças Armadas	Crimes militares ¹¹	STM (art. 6º, I, a, Lei 8.457/92)
10. Demais Oficiais das Forças Armadas	Crimes militares	Conselho Especial de Justiça ¹² (art. 27, I, Lei 8.457/92).

(Disponível em: tabela “órgãos julgadores//autoridades” (usp.br) Acesso em 28 set. 2023.)

Seguindo tabelas descritivas por cargo e prerrogativa, segue, agora de Competência por prerrogativas de função para os cargos de: Ministros do STF, Membros de Tribunais Superiores(STJ,STM,TST), Procurador-Geral da Republica, Membros do CNJ e Membros do CNMP, Advogado Geral da União, Membros TRFs, do TRT e TRE, Desembargadores dos TJs, Juizes Federais, incluidos da Justiça Militar, integrantes do MPU, Membros do MPU que oficiem perante Tribunais superiores, Juizes estaduais e do DF, Procurador-Geral de Justiça, Membros do MP estadual e Defensor Público Geral.³⁷

Tabela n. 02: Órgãos julgadores / autoridades poder judiciário:

³⁷ Disponível em: tabela “órgãos julgadores//autoridades” (usp.br) acesso em 28 set. 2023

<u>AUTORIDADES: JUDICIÁRIO, MIN. PÚB. e da DEF. PÚB.</u>	<u>TIPO DE CRIME¹³</u>	<u>ÓRGÃO JULGADOR</u>
1. Ministros do STF	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
2. Membros de Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST)	Comum e Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
3. Procurador-Geral da República	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
4. Membros do CNJ e membros do CNMP	Comum Responsabilidade	Ver cargo de origem ¹⁴ Senado (art. 52, II, CF)
5. Advogado-Geral da União ¹⁵	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
6. Membros dos TRFs, do TRT e do TRE	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
7. Desembargadores dos TJs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
8. Juízes Federais ¹⁶ , incluídos da Just. do Trabalho e da Just. Militar e, ainda, integrantes do MPU	Comum e de Responsabilidade	TRF (art. 108, I, a, CF), exceto crimes eleitorais ¹⁷
9. Membros MPU que oficiem perante Tribunais Superiores	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
10. Juízes estaduais e do DF	Comum e de Responsabilidade Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF) TRE ¹⁸
11. Procurador-Geral de Justiça	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	TJ (art. 96, III, CF) ¹⁹ Poder Legislativo Estadual/DF e Colégio de Procuradores ²⁰ Ver Constituição Estadual ²¹
12. Membros do MP Estadual	Comum e de Responsabilidade Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF c/c art. 40, IV, da Lei 8.625/93) TRE
13. Defensor Público Geral	Comum e de Responsabilidade	V. Constituição Estadual ²²

(Disponível em: tabela “órgãos julgadores//autoridades” (usp.br) Acesso em 28 set. 2023.)

A última tabela, tem por bojo a análise da Competência por prerrogativas de função para os cargos de: Membros do Congresso Nacional, Deputados Estaduais, Vereadores, Membros do TCU, Membros dos TCEs, TCDF e TCMs³⁸.

Tabela n. 03: Orgãos julgadores / autoridades poder legislativo:

³⁸ Disponível em: tabela “órgãos julgadores//autoridades” (usp.br) Acesso em 28 set. 2023.

<u>AUTORIDADES DO LEGISLATIVO</u>	<u>TIPO DE CRIME</u>	<u>ÓRGÃO JULGADOR</u>
1. Membros do Congresso Nacional	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Casa respectiva (art. 55, § 2º, CF)
2. Deputados Estaduais	Comum ²³ Responsabilidade	Ver Constituição Estadual ²⁴
3. Vereadores	Qualquer infração	Não há prerrogativa de função ²⁵
4. Membros do TCU	Comum e de Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
5. Membros dos TCEs, TCDF e TCMs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)

(Disponível em: tabela “órgãos julgadores//autoridades” (usp.br). Acesso em 28 set. 2023.)

E por quais motivos a lista de tais prerrogativas é tão extensa em cargos e abarca tantos crimes, inclusive os de natureza dolosa contra a vida cometidos por autoridades? Não há uma explicação concreta quanto ao tema, embora tenha o constituinte originário se preocupado em preservar a imparcialidade em julgamentos onde tais autoridades estivessem envolvidas e evitando assim pressões como as observadas em tempos sombrios de nossa história contemporânea.

De certa forma, avanços já foram observados quando, por exemplo, em agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 6.501³⁹, envolvendo o estado do Pará, limitou as prerrogativas de foro por cargos aos já descritos na CRFB, entendendo não poder o constituinte reformador estadual acrescentar cargos não contemplados pela CRFB nas constituições estaduais. O voto do ministro relator Luís Roberto Barroso foi certo e evitou o efeito cascata, que certamente transformaria a já extensa lista em um catálogo interminável de privilégios.

Nesse sentido, e seguindo o indicativo da ADIn 6.501, com relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn 6.504⁴⁰, envolvendo o estado do Piauí em tema similar, com decisão unânime, considerando jurisprudência consolidada quanto ao tema.

Quanto ao afastamento do Tribunal do Júri como competência para julgar os crimes dolosos contra a vida quando houver envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, o Supremo Tribunal Federal estancou possível uso indevido de tais prerrogativas de foro através

³⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347810658&ext=.pdf> Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348555510&ext=.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023

do julgamento da Ação Penal n. 937⁴¹, que definiu que tais prerrogativa somente teriam a aplicação da excepcionalidade prevista, caso os crimes fossem cometidos no exercício do cargo e em razão dele.

Sobre o tema “prerrogativa de foro”, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello⁴², se manifestou em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo no dia 26/02/2012 (matéria reproduzida pelo site Consultor Jurídico⁴³) e foi veemente ao ser perguntado de sua opinião quanto ao foro privilegiado, dizendo que:

A minha proposta é um pouco radical, porque proponho a supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal. Para efeito de debate, poderia até concordar com a subsistência de foro em favor do presidente da República, nos casos em que ele pode ser responsabilizado penalmente, e dos presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo. E a ninguém mais!⁴⁴

Ainda na matéria, perguntado sobre a prerrogativa de foro em outros países, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, arrematou:

Algumas cortes constitucionais europeias detêm competência penal originária. A Corte Constitucional italiana, por exemplo, mas para hipóteses muito limitadas, quatro ou cinco, e nada mais. Na França, o Conselho Constitucional detém competência penal originária em relação a pouquíssimas autoridades, cinco, se tanto. Ou seja, são constituições republicanas, mas que refletem a mesma parcimônia que se registrara na carta monárquica brasileira de 1824. No modelo norte-americano, já ao contrário, não há prerrogativa de foro. Temos algumas constituições que se aproximam do modelo brasileiro, mas este é quase insuperável, quase invencível. Vale a pena pegar algumas constituições estaduais do Brasil para ver as autoridades com foro junto ao Tribunal de Justiça. Começa com o vice-governador e vai embora. Entra Deus e todo mundo⁴⁵

Certamente são poucos os casos em que o Júri Popular cede competência para outros Tribunais em razão de matérias relativas a prerrogativas de foro. De qualquer forma, é uma exceção que, pela simples possibilidade de mínima ocorrência, cria uma desigualdade de tratamento entre o cidadão comum e o “privilegiado” com a prerrogativa de foro, fato que se pode aferir como problema para balizamento na medida em que afronta dois preceitos constitucionais básicos; o constante do art. 5º, *caput*⁴⁶ e inciso XXXVIII, alínea “d”.

⁴¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332> Acesso em: 28 set. 2023

⁴² Advogado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo, professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Ministro do Supremo Tribunal Federal, exercendo a presidência da corte no biênio 1997-1999.

⁴³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-26/celso-mello-defende-fim-foro-prerrogativa-funcao>. . Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-26/celso-mello-defende-fim-foro-prerrogativa-funcao>. . Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-26/celso-mello-defende-fim-foro-prerrogativa-funcao>. . Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁶ Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao-Compilado) Acesso em: 28 set. 2023

3. O JÚRI POPULAR COMO CLÁUSULA PÉTREA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTINÇÃO PELO CONSTITUINTE REFORMADOR

O Legislador Constituinte de 1988 teve a preocupação em blindar trechos da CRFB e assegurar sua integridade, evitando assim a supressão da vontade popular e a perda de identidade da Carta. Para garantir a preservação de sua identidade, confiabilidade e segurança, o Legislador Constituinte usou como artifício técnico a definição de alguns trechos da CRFB como pétreos, ou seja, partes que não podem ser mudadas, no estrito sentido da palavra; petrificados, imutáveis, perpétuos, obtendo assim uma forte barreira norteadora do Estado Democrático de Direito.

No rol das Cláusulas Pétreas escolhidas pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988 está o Júri Popular, prescrito no art. 5º, inciso XXXVIII, constante do capítulo I, que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, afirmados como Pétreos na subseção II que trata dos procedimentos de elaboração de emendas à Constituição, em seu art. 60º, §4º, inciso IV. Tal garantia de *status*, blindo o Júri Popular, preservando-o e assegurando não ser tal instrumento, passível de Emenda Constitucional, evitando assim sua adequação a interesses de grupos ou pessoas em momentos de instabilidade política ou mesmo sua supressão como observado na Carta Outorgada, em 1937, durante o Estado Novo.

Em recente matéria publicada no Jornal “A Gazeta”, publicada no dia 05/07/2023 sob o título “Tribunal do Júri é cláusula pétrea e não pode ser extinto no Brasil”, os advogados Homero Junger Mafra⁴⁷ e Lígia Kunzendorff Mafra⁴⁸, escreveram quanto a impossibilidade de extinção do Júri Popular da seguinte forma:

A recente declaração de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual sugere que a Frente Parlamentar Feminina proponha uma emenda constitucional para extinguir o Tribunal do Júri, suscitou grande controvérsia. Além de questionável pela ótica da legalidade, o comentário levanta uma série de discussões sobre o papel institucional dos ministros e a necessidade da preservação das garantias constitucionais. O Tribunal do Júri encontra fundamento legal na Constituição brasileira, mais especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII. Esse dispositivo define o Tribunal como cláusula pétrea, o que significa que, independentemente das intenções ou opiniões dos parlamentares ou magistrados, não pode ser alterado por emenda constitucional. A tentativa de promover tal modificação constitui um grave desrespeito à Carta Magna e a todo processo democrático que a sustenta.⁴⁹

A leitura dos artigos 5º e 60º da CRFB, seus parágrafos e incisos, basta para que

⁴⁷ Homero Mafra Junger é advogado criminalista, professor e ex-presidente da OAB/ES

⁴⁸ Lígia Kunzendorff Mafra é Mestranda em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais pela FDV

⁴⁹ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/tribunal-do-juri-e-clausula-petrea-e-nao-pode-ser-extinto-no-brasil-0723>. Acesso em: 28 set. 2023.

deduza-se com bastante clareza que qualquer tentativa de extinção do Júri Popular, sem a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, caracterizaria ato de desrespeito ao fixado pelos legisladores Constituintes como cláusula pétrea. Em última análise, uma afronta a CRFB, o que forçosamente nos remete as palavras do Presidente das Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgar e entregar ao povo brasileiro muito mais que uma Constituição, um símbolo de liberdade. Nesse diapasão, afirmou o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte:

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.

Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Foi a audácia inovadora, a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna. O enorme esforço admissado pelas 61 mil e 20 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas no longo caminho das subcomissões até a redação final. A participação foi também pela presença pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam livremente as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento à procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso em: 28 set. 2023.⁵⁰

4. JÚRI POPULAR, UM INSTITUTO CONFIÁVEL, EFICIENTE E QUE GERA SENTIMENTO DE JUSTIÇA NA SOCIEDADE

Muitos são os críticos ao Júri Popular, muitos os argumentos e invariavelmente tais argumentos se referenciam a hipotética incapacidade do cidadão comum em relação as leis prescritas em nossos CP e CPP. Entretanto, tais críticas normalmente encontram opiniões antagônicas exatamente daqueles que mais vivenciaram e militaram no Tribunal do Júri. Centenas são as manifestações de reconhecimento do Júri Popular como instituição de grande contribuição no contexto jurisdicional e de excelência no que se refere a aplicação adequada da lei. E quem diz são o que viveram o Júri Popular na sua essência, observando respostas quase sempre absorvidas com entendimento de justiça pela sociedade. O Júri Popular é a

⁵⁰ Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23") - Rádio Câmara - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

forma mais democrática de se mitigar eventuais possibilidades de erros por decisões unilaterais, que embora embasadas por conhecimento profundo das leis, muitas das vezes desaguam em graves equívocos.

Durante o último júri que participou, defendendo Doca Street, acusado de assassinar Ângela Diniz, Evandro Lins e Silva⁵¹, usou a tribuna para uma das mais apaixonadas declarações de estima e agradecimento ao Júri Popular e aos cidadãos comuns do conselho de sentença. Disse o saudoso jurista:

Tudo o que sei, aprendi no convívio dos cidadãos jurados, que me ensinaram a entender a explicação da lei não como uma forma tarifada da imposição de penas, mas como um instrumento de defesa da sociedade dentro de critérios eminentemente humanos, compreendendo os motivos e as razões profundas que, algumas vezes, levam as criaturas à prática de atos violentos ou desesperados, na defesa de seus afetos mais caros. Aprendi no Júri maciças lições de vida, presenciei gestos de solidariedade, vi decisões carregadas de sabedoria.

O Júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, não está adscrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários.

O Júri julga de acordo com aquilo que considera justo, dentro de princípios de uma justiça imanente, dentro daquilo que na sua alma e consciência representa uma solução de verdade e de bom senso.

São bem diversos os critérios de julgamento da justiça profissional e da justiça dos jurados.

O juiz togado está jungido a regras legais para ele intransponíveis, por motivos técnicos e razões formais.

Há um limite que ele não pode ultrapassar, mesmo que a consciência lhe dite outra coisa.⁵²

As sábias palavras e o legado de Evandro Lins e Silva, que conviveu como poucos com o poder, sem jamais se deixar entorpecer pelas vaidades, bastariam para que com mais respeito fosse tratada a instituição que hoje “alguns” tentam classificar como “instituto falido”. Já o Promotor Público Danni Sales do Ministério Público de Goiás⁵³, em seu livro “Júri, persuasão na tribuna” descreve sua visão quanto a distinção entre o juiz togado e o juiz leigo:

Não faltam críticos e censores ao Júri, os quais temem que o juiz leigo possa ser acometido pela covardia, inocência, ignorância ou leviandade, olvidando-se que estes vícios decorrem das imperfeições humanas e não propriamente da falta de formação jurídica. Fosse todo jurado um jurista, disvirtuáramos a expressão popular do voto, suprimindo a consciência humana e cívica por uma consciência meramente jurídica. Aqui já se identifica a primeira distinção entre o juiz togado e os jurados: o primeiro adstrito à régua da lei, obrigado à fundamentação e autolimitado pelas

⁵¹ Jurista, Jornalista, Escritor, Professor de Direito e Político, Advogado na área Penal, lecionou Direito Penal na Universidade do Estado da Guanabara, atual UERJ, foi Ministro da Casa Civil, Ministro das Relações Exteriores, Procurador-Geral da República, membro da Academia Brasileira de Letras, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (...)

⁵² Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> Acesso em: 28 set. 2023.

⁵³ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás. Mestre em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Lisboa (FDL). Pesquisador Visitante pelo Institute for Foreign and International Criminal Law in Freiburg i. Br., Germany (Instituto Max Planck)

“aconselháveis” jurisprudências, enquanto o Conselho de Sentença é um “tribunal de consciências leigas que existe, precisamente, para romper os quadros rotineiros e lançar-se, em braçadas livres, ao pélogo das compreensões⁵⁴.

O CNJ, através de um grande “esforço concentrado” e de atos administrativos, tem envidado esforços no sentido de fazer do Júri Popular uma instituição de excêlencia no que se refere a números de processos julgados, de forma a esvaziar o terrível legado de quase cento e cinquenta mil processos aguardando julgamento. Relatórios anuais de acompanhamento dos trabalhos do Tribunal do Júri, desenvolvidos pelo CNJ⁵⁵, dão conta do desempenho, que a cada dia se mostra mais satisfatório e dentro dos padrões desejados pela sociedade. O bom desempenho do Júri Popular pode ser demonstrado em números coletado no ano-base 2022, pelo CNJ, após o esforço concentrado no sentido de garantir a razoável duração do processo no julgamento pelo Júri Popular de crimes dolosos contra a vida conforme descrito:

Os números abaixo fazem parte do relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e retratam o ano-base 2022, que tem o intuito de garantir a razoável duração do processo no julgamento pelo Júri Popular de crimes dolosos contra a vida. Este relatório apresenta os resultados do esforço concentrado do Mês Nacional do Júri ano-base 2022. Essa iniciativa foi instituída pela Portaria CNJ n. 69 de 11 de setembro de 2017, que foi promulgada considerando as necessidades de garantir a razoável duração do processo no julgamento de crimes dolosos contra a vida e de aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário com o fornecimento de estatísticas acerca do tema, entre outras. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal informam ao CNJ as dificuldades encontradas ao longo da forçatarefa, além dos dados sobre número de processos, sessões realizadas, julgamentos realizados. Essas informações são compiladas e analisadas com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional. Esses dados têm sido fundamentais para acumular conhecimento acerca dos processos relativos a homicídios; da capacidade desses tribunais em pautar processos e realizar sessões que resultem em sentenças; e das tendências estatísticas de julgamento que consideram vítimas e réus envolvidos. O esforço dessa iniciativa não somente alcança magistrados(as) e servidores(as) dos Tribunais de Justiça Estaduais, mas abarca a comunidade. Nesse sentido, o Tribunal do Júri é um mecanismo que viabiliza a união entre o Poder Judiciário e a sociedade para efetivar a aplicação da lei. Não fosse essa aliança, a coletividade se lançaria contra os infratores para realizar simples vingança, desistindo da ampla defesa e do contraditório⁵⁶.

Segundo relatório do CNJ, o número de processos pendentes e pautados no Mês Nacional do Júri em 2022 é:

Dos 153.218 casos pendentes, foram pautados 3.816 processos, que correspondem a 2,5% do estoque total e 8,8% do estoque com réus pronunciados. Do total de processos pautados, 2.600 (68,1%) tiveram uma ou mais sessões de tribunal do júri realizadas durante o mês de novembro de 2022. Dessa forma, 6% das ações penais de competência do Júri com réus pronunciados em trâmite no Poder Judiciário tiveram alguma sessão do júri durante o mês do esforço concentrado.⁵⁷

⁵⁴ SALES, Danni, JÚRI, PERSUASÃO NA TRIBUNA. Editora JURUÁ, 2021, p. 139.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 28 set. 2023

⁵⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 28 set. 2023

⁵⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso: 29 set. 2023)

Já o histórico do total de sessões de Tribunal do Júri em 2022 apresenta os seguintes números após levantamento:

Dos 2.600 processos com júri realizado, foram feitas 2.682 sessões de tribunal do júri, ou seja, aproximadamente uma sessão por processo. Ao analisar a série histórica de 2016 a 2022, observa-se que houve redução no número de sessões de tribunal do júri designado e realizado. No último ano o percentual de sessões realizadas (66,3%) foi menor da série histórica⁵⁸

Ainda, segundo o mesmo relatório, o total de sessões de Tribunal do Júri realizadas, em 2022, no mês nacional do Júri foi de:

Os crimes praticados contra menores de 14 anos ocorreram em 1,9% dos processos, tendo havido sessão do júri em 80% das sessões designadas, superior aos demais tipos, conforme observado na Figura 3. Foram realizadas 37 sessões de tribunal do júri tendo policiais como vítima e 37 como réus. Já os processos de feminicídio o percentual de júris realizados foi de 76%. Ao comparar os quantitativos de sessões de tribunal do júri realizadas no Mês Nacional do Júri de 2022 em relação 2019, verifica-se que houve redução de 11% nas sessões de tribunal do júri referente a crimes de feminicídio (319 em 2020 e 284 em 2022), redução de 39% nas sessões que continham homicídios por parte de policiais (61 em 2019 e 37 em 2022) e redução de 49% nas sessões em que há policial como vítima (73 em 2019 e 37 em 2022)⁵⁹.

Quanto a eficácia, por estado federativo, em percentuais de júris realizados, continua o relatório do CNJ demonstrando que:

Com relação aos quantitativos por tribunal, verifica-se que os Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais apresentaram os maiores quantitativos de sessões do júri realizadas. Já os tribunais de Goiás, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina se destacam por terem realizado, respectivamente, 89%, 87% e 87% das sessões do júri designadas no mês⁶⁰.

O total de condenações e absolvições por tipo nas sessões do Júri realizadas no Mês Nacional do Júri também foi apurado e apresentou os seguintes resultados:

As sessões de Tribunal do Júri em processos de feminicídio apresentaram o maior percentual de condenação entre os tipos analisados, tendo sido condenados aproximadamente nove a cada dez réus julgados (85%). Com relação às sessões que continham processos de crimes praticados contra menores de 14 anos o percentual de condenação foi de 72%.⁶¹

E conclui o relatório, relativo ao ano de 2022, produzido pelo CNJ, após o esforço concentrado no sentido de garantir a razoável duração do processo no julgamento pelo Júri Popular:

⁵⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 28 set. 2023

⁵⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 28 set. 2023

⁶⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 28 set. 2023

⁶¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf> Acesso: 29 set. 2023)

Este relatório apresentou os dados informados pelos tribunais referentes ao Mês Nacional do Júri em novembro de 2022. Foram priorizados os processos de feminicídio, de crimes praticados contra menores de 14 anos, de homicídio por parte de policiais e de homicídios em que há policial como vítima. Destaca-se que foram realizadas 80% das sessões do júri designadas dos processos de crimes praticados contra menores de 14 anos, enquanto a média de júris realizados no mês foi de 66%. Esses processos representaram 2% do total analisado no Mês Nacional. Ademais, o percentual de condenação dos processos de crimes praticados contra menores de 14 anos (72%) também é superior à média nacional (66%). Uma das hipóteses para tal fato é que o percentual de condenação reduz na medida em que aumenta o tempo transcorrido entre a distribuição do processo e a realização da sessão do tribunal do Júri. Essa hipótese foi verificada no artigo “Tribunal do Júri: condenações e absolvições”, de Stemler, Soares e Sadek publicado no ano de 2017.⁶²

Os números podem não ser os ideais, de certo que nem de perto atingem o esperado por uma sociedade que clama pela conclusão de processos, com o devido apenamento aos que feriram o bem maior do cidadão; a vida. Mas não mentem os números e demonstram com muita clareza que o Tribunal do Júri continua a desempenhar valioso serviço em prol da sociedade e em especial ao judiciário, dividindo de forma responsável o dever de definir os destinos e a vida daqueles que muitas das vezes merecem um olhar mais atento a realidade dos fatos e menos a letra fria da lei, que impositivamente deve ser observada pelo juiz togado. Não seria justo que sobre os ombros de apenas um homem fosse jogada a responsabilidade de decidir sobre tema tão carregado de possibilidades de erros, por mais que preparado academicamente, habilitado e intelectualmente capacitado. Sete cidadãos, presididos por um com amplo conhecimento das leis, certamente tem muito menos possibilidades de incorrerem em injustiças. O Júri Popular, demonstra através de números, que sanciona com qualidade, eficiência e credibilidade junto a sociedade.

CONCLUSÃO

O Júri Popular é um dos maiores poderes legados ao cidadão comum e por que não dizer uma das maiores responsabilidades a ele imposta, bom lembrar que responsabilidade voluntária. Pelo júri popular é decidido o destino do cidadão que, por erros na maioria das vezes passíveis de punição severa com cerceamento de sua liberdade, atenta contra o mais sagrado dos direitos pertinentes a outro cidadão; a vida. Portanto, nada mais justo e perfeito que o próprio cidadão comum decida pela condenação ou absolvição daquele que infringiu o prescrito por lei ao atentar dolosamente contra a vida de outrem. Ninguém melhor e mais capacitado que a sociedade para afirmar o valor da vida quando, condenando o cidadão que

⁶² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso: 29 set. 2023.

atentou dolosamente contra a vida de um membro da comunidade, diz em alto e bom tom que a justiça está feita e que desrespeita-la é um risco para a liberdade do infrator.

E foi assim que pensou o legislador ao inserir o Júri Popular no título dos direitos e garantias fundamentais, alçando-o a condição de cláusula pétrea, conferindo ao cidadão comum o direito de ser julgado por seus semelhantes e garantindo a ampla defesa como algo intocável e não passível de supressão.

O júri popular não é um simples componente do judiciário; é uma das mais democráticas manifestações da sociedade junto a justiça e ao país. Por ela o cidadão comum, colabora, interfere e exerce sua soberania em temas que diretamente lhe afeta. É uma soberania forjada em anos de excelência e boas decisões, sendo suas decisões permeadas por imparcialidade indiscutível. Tal característica é fator preponderante para sua confiabilidade como parte contributiva ao poder judiciário.

A autoridade do Júri Popular e a garantia da soberania de suas decisões afastam a possibilidade de influências políticas ou inclinações pessoais nas suas decisões, garantindo que sua existência solidifica a busca pela justiça e a aplicação democrática das leis. As decisões tomadas pelo júri popular transmitem confiabilidade perante a sociedade e tem sua legitimidade inquestionável, visto serem a mais autêntica representação dos valores da comunidade.

Conforme dados estatísticos apresentados, manifestações de autoridades jurídicas e publicações de doutrinadores, o Júri Popular tem se mostrado um instituto com o nível de eficiência em fase crescente, com a produtividade em patamares próximos aos desejados pela sociedade e com o grau de confiabilidade inquestionável no que se refere a independência em decisões. Todo o esforço empenhado em manter o Tribunal do Júri com a respeitabilidade conferida por séculos de atuação no Brasil vem sendo envidado, tanto com os esforços do CNJ, quanto pela sociedade que não se esquiva da autoridade e responsabilidade conferidas por nossa Constituição Cidadã; autoridade, responsabilidade e missão que expressam um dos mais valiosos direitos concedidos ao cidadão brasileiro no sentido de decidir pelo destino daqueles que ferem seu bem maior, a vida.

Problemas operacionais obviamente o Júri Popular apresenta e com certeza o maior deles, que fere preceitos constitucionais pétreos e normalidades processuais está diretamente ligado a outro preceito constitucional que determina prerrogativas de foro, onde flagrantemente uma casta de aproximadamente 55.000 (cinquenta e cinco mil autoridades) distribuídas estrategicamente pelo judiciário, legislativo federal, legislativo estadual e

executivo se esquivam da submissão ao Júri Popular quando do cometimento de crimes comuns, mais especificamente aos crimes dolosos quanto a vida e a eles conexos sejam consumados ou tentados conforme explicitamente prescrito em nosso CPP em seu artigo 74, §1º, que determina, conforme cláusula pétrea constante do art. 5º, inciso XXXVIII da CRFB que é de competência do Tribunal do Júri julgar os crimes previstos nos artigos 121, §1º e §2º, artigos 122, parágrafo único; artigo 123, artigo 124, artigo 125, artigo 126 e artigo 127 do CP, sejam consumados ou tentados. Observa-se facilmente um grave conflito entre princípios constitucionais, é um privilégio concedido pelo legislador a uma parcela da sociedade em detrimento do direito à efetividade jurisdicional e a segurança jurídica, tal fato se opondo de forma absolutamente clara ao *caput* do artigo 5º da CRFB e seu inciso XXXVIII, causando insegurança quando da aplicação do CPP no que se refere ao devido processo legal, a ampla defesa e acima de tudo do cumprimento do disposto em seu artigo 74,1º.

Mesmo admitindo que qualquer norma constitucional é preponderante e supera em igual intensidade outras normas não constantes de nossa carta maior, e que entre elas não há qualquer superioridade de prevalência ou hierarquia, nota-se um perigoso precedente a unicidade de nossa CRFB o ferimento de preceito constante do capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, conquista oriunda da luta do cidadão comum em interferir diretamente nos destinos do país, especialmente no tocante a preservação do direito ao devido processo legal e da isonomia de tratamento como forma de ter garantida a imparcialidade quando do tratamento jurisdicional.

O fato é que tal cenário propicia a desarticulação e o conflito de normas, tanto no abstrato, quanto no concreto, na medida em que dificultam a unicidade de aplicação e tiram das mãos Júri Popular parte de suas prerrogativas. Considerando que tais conflitos surgem, o próprio legislador constituinte originário legou o direitos ao legislador reformador de através de Emendas efetuar as necessárias alterações, supressões ou ampliações do texto constitucional por meio de procedimentos específicos estabelecidos pelo poder constituinte originário. Bom lembrar que; desde que não afetem cláusulas pétreas, essas devidamente cerradas em nome dos sagrados direitos do cidadão brasileiro.

Ora, se temos um problema de balizamento de competência entre o Júri Popular e outra norma constitucional que define prerrogativas como exceção, e levando em consideração que tais prerrogativas causam tantas polêmicas, o mais democrático e justo seria a supressão de tais prerrogativas através de Emenda Constitucional, de modo a ter o Júri Popular a aplicação devida, efetiva e soberana a qual foi instituído, preservando-se assim sua aplicabilidade de

forma democrática. Levando em consideração que são submetidos ao Júri Popular apenas os crimes dolosos contra a vida, nada mais normal e sensato que, pelo menos tais crimes e em nome da igualdade, fossem suprimidos das prerrogativas que hoje fazem parte de privilégios de uma “Casta” que em última análise não se submete aos mesmos procedimentos processuais impostos ao cidadão comum. Apesar de muito termos avançado com a inclusão do Júri Popular como Cláusula Pétrea em nossa CRFB, lamentavelmente, no âmbito do balizamento de competência da justiça, constata-se que no caso específico das prerrogativas de foro, blindando autoridades em função de seus privilégios corporativos... temos muito que pensar, em nome de uma aplicação justa e igual, do Júri Popular.

Quanto ao status de cláusula pétrea do Júri Popular em nossa CRFB, basta breve leitura do artigo 60, §4º, inciso IV para definitivamente entender-se que somente a convocação de nova Assembléia Nacional Constituinte pode alterá-lo.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 3º edição, 2020. Editora Gen/Forense.

BRASIL. Mensagem nº 48, de 1985-CN (Nº 330/85, na origem). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf#:~:text=Excelent%C3%ADssimos%20Senhores%20Membros%20do%20Congresso%20Nacional.%20Com%20a,compromisso%20assumido%20com%20a%20Na%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Alian%C3%A7a%20Democr%C3%A1tica> Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Lei. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 29 set.2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Decretos do Império (S/N) - Publicado na Coleção de Leis da República do Brasil (CLBR) de 1822 em 18 jul de 1822.

Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/decretos-do-imperio-1> Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de mar de 1824

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm. Acesso: 29 set. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de março de 1967

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso: 29 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS PORTAL. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembly-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso: 29 set. 2023

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-26/celso-mello-defende-fim-foro-prerrogativa-funcao> Acesso: 29 set. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. MANUAL DE DIREITO PENAL, 11ª edição, 2022. Editora JusPodium.

JORNAL A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em:

<https://www.agazeta.com.br/artigos/tribunal-do-juri-e-clausula-petrea-e-nao-pode-ser-extinto-no-brasil-0723>. Acesso: 29 set. 2023.

JR, Aury Lopes. DIREITO PROCESSUAL PENAL, 17ª edição, de acordo com as leis 13.869/2019 e n. 13.964/2019. Editora Saraiva/jur.

MENDONÇA, Ana Cristina.; DUPRET, Cristiane. PENAL TEORIA E PRÁTICA 10ª edição, 2021. Editora JusPodium.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 20ª edição, revista, atualizada e ampliada de acordo com PACOTE ANTICRIME lei 13.964 de 24/12/2019. Editora Gen/Forense.

_____. Guilherme de Souza. PRÁTICA FORENSE PENAL, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada 15/03/2022. Editora Gen/Forense.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> Acesso: 29 set. 2023

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso: 29 set. 2023.

PUGLIESE, Sérgio & LIMA, André Felipe EM DEFESA DA HONRA, A RETÓRICA DE CLOVIS SAHIONE, 1º edição, Editora Rebento, (Rio de Janeiro/RJ 2022).

RANGEL, Paulo. DIREITO PROCESSUAL PENAL, 29º edição, Revista, atualizada e ampliada de acordo com a alteração da competência quanto ao crime de estelionato de emissão de cheques sem fundos – lei 14.155/2021. PACOTE ANTICRIME lei 13.964 de 24/12/2019. Editora GEN/ATLAS, (Barueri/SP 2021).

SALES, DANNI, JÚRI, PERSUASÃO NA TRIBUNA, 2º edição Editora Juruá, 2021.

SITE BBC BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo> Acesso: 29 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2662> Acesso: 29 set. 2023.

_____. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf>. Acesso: 29 set. 2023.

_____. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347810658&ext=.pdf> Acesso: 29 set. 2023

_____. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348555510&ext=.pdf> Acesso: 29 set. 2023.

_____. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332> Acesso: 29 set. 2023.